



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.352 - RS (2013/0414496-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 40, §§ 6º-A E 7º, DA LEI 10.865/2004 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 485, V, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A alegação de afronta aos arts. 267, IV e VI, 295, VI, e 495 do Código de Processo Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.
3. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, I e II, da CF/1988), o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 03 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.352 - RS (2013/0414496-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 775-777, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

Data máxima vênia a violação ao art. 485, V, do CPC foi exaustivamente demonstrada (fl. 783, e-STJ).

(...)

Basta uma leitura de tal recurso para verificar que os dispositivos foram todos prequestionados (fl. 790, e-STJ).

(...)

É referido na Decisão Monocrática que o acórdão teria sido dirimido sob o enfoque constitucional. Contudo, não ocorreu desta forma.

A matéria constitucional apenas é pano de fundo do objeto decidido pelo acórdão (fl. 790, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.352 - RS (2013/0414496-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, a agravante sustenta que o art. 485, V, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. (...) ALEGAÇÃO GENÉRICA. ARTS. 485, V, E 512 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)

(...)

2. *Há deficiência argumentativa quando o preceito legal apontado como violado (arts. 485, V, e 512 do CPC) não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial. Precedentes.*

(...)

(AgRg no REsp 1369630/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *É deficiente de fundamentação o recurso especial no qual são deduzidas alegações genéricas de afronta a dispositivos de lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

(AgRg no REsp 1359950/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 267, IV e VI, 295, VI, e 495 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

3. Quanto à apontada violação aos artigos 495, 527 e 557 do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 211 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 311.216/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013, grifei).

Além disso, na leitura dos autos verifico que a matéria foi dirimida sob enfoque constitucional. Cito trechos pertinentes do acórdão hostilizado (fl. 689, e-STJ, grifei):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero (RE 508708 AgRIRS, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 05-12-2011; RE 566819/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Die de 10-02-2011).

O acórdão rescindendo deve ser desconstituído na parte em que autorizou o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, por violação aos arts. 153, § 3º, incisos I e II, e 150, § 6º, da Constituição.

Logo, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
(...) ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO ESTRITAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO PELO STJ EM APELO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais, o que torna inviável sua alteração em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.*

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1407859/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/02/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0414496-5

AgRg no
REsp 1.426.352 / RS

Números Origem: 00126440620124040000 120650848 12644062012 126440620124040000
200371000399509

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.